

Processo TC 029.288/2017-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012.

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou ao município de Araguañã/MA a importância total de R\$ 115.053,22, com prazo final para prestar contas em 30/4/2013.

3. Após constatada a irregularidade e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, foi exarado Relatório de Tomada de Contas Especial 81/2017 (peça 1, p. 35-40), que concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, uma vez que o mesmo seria a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

4. Quanto ao prefeito sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim, como ele teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 37) do Relatório do Tomador de Contas, o órgão repassador entendeu que sua responsabilidade estaria afastada, a teor da Súmula 230 do TCU.

5. Após a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, a Secex-TCE realizou a citação e audiência do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá que, regularmente citado (peças 13-17), restou silente.

6. A Secex-TCE, em pareceres uníssomos (peças 21-23), propôs no essencial, considerar revel o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, sem aplicação de multa, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

7. Ocorre que, nos parágrafos 28 a 32 da instrução à peça 21, que tratam da prescrição punitiva, o auditor responsável pela instrução do feito demonstra que **não ocorreu a prescrição decenal**, tendo em vista que o prazo final para a apresentação da prestação de contas do PNATE relativa ao exercício de 2012 encerrou-se na data de 30/4/2013 e o ato que autorizou a citação do responsável deu-se em 16/5/2019 (peça 7).

8. Em face do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União acompanha a proposição de mérito da unidade técnica (peças 21-23), no sentido de considerar revel o responsável, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao pagamento do débito apurado, somente ajustando a proposta de encaminhamento, fazendo constar a cominação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá.

Ministério Público, em 24 de Setembro de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador